

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 22/10/1991
C	Rubrica

286

154

<b>RECORRI DESTA DECISÃO</b>	
<b>RECURSO N.º RP. 201-0.283/90</b>	
<b>Em 14 de novembro de 1990</b>	
<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b>	
<b>SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES da Faz. Nacional</b>	

Processo N.º 10768.003526/87-76

MCTPG

Sessão de 18 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.653

Recurso n.º 82.983

Recorrente ELECTROBRAZ - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Recorrida DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato. Comerciante não contribuinte, denunciado por haver se utilizado, através de registro em seus livros fiscais e comerciais, de notas fiscais emitidas por firmas inexistentes. Os "efeitos fiscais" a que alude a legislação do IPI no art. 365, II, do RIPI/82, diz respeito, exclusivamente, aos efeitos produzidos no âmbito dessa legislação. Não evidenciado nos autos que o registro das referidas notas fiscais produziram efeitos fiscais em relação ao IPI é de ser provido o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELECTROBRAZ - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Roberto Barbosa de Castro, Selma Santos Salomão Wolszczak e Ditimar Sousa Britto. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA -RELATOR DESIGNADO

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ERNESTO FREDERICO ROLLER(Suplente), HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA(Suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.768.003.526/87-76

Recurso Nº: 82.983  
Acórdão Nº: 201-66.653  
Recorrente: ELECTROBRAZ COM. E IND. S/A

**R E L A T Ó R I O**

Em 4.2.87 a epigrafada foi autuada e notificada por infração ao artigo 365-II do RIPI/82 no valor originário de CZ\$. . . . . 387.494,93. Segundo os autuantes, teria ela recebido, registrado e utilizado notas fiscais que não corresponderam a saída efetiva das mercadorias nelas descritas, vez que emitidas por empresas desativadas ou inexistentes. Tais empresas são ISRAEL COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, FILIPEÇAS COM. REPRESENTAÇÕES LTDA, RANCON EQUIPAMENTOS ENGENHARIA LTDA, BRAPEÇA - EQUIPAMENTOS LTDA e CONECTROL IMP. DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA.

Às fls. 02 estão relacionadas as notas objeto da autuação, as quais estão por original ou por cópia de fls. 05 a 28.

De fls. 29 a 119 diversos relatórios de diligências, documentos cadastrais, contratos, etc, com os quais a fiscalização instrui a denúncia de inexistência ou desativação das empresas mencionadas.

Impugnou em 6.3.87 repelindo a acusação e alegando que as mercadorias entraram em seu estabelecimento e tiveram destino normal nas atividades comerciais da empresa. Refuta a pretensão obrigação de comprovar a legitimidade dos documentos impugnados vez que todos eles bem como os emitentes estavam de acordo com as leis comerciais e cadastros fiscais. Adquiriu mercadorias de fornecedores que

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. M. S.', is written over the end of the text.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768.003.526/87-76

Acórdão nº 201-66.653

lhe exibiram documentos formalmente exatos, não lhe cabendo ir além disso, solicitando certidões ou fazendo exigências adicionais. Entretanto, aproveitando-se dos benefícios do DL-2303, conforma-se e recolhe dois DARF's, correspondentes aos valores de CZ\$ 37.322,90 e CZ\$ 40.608,00, partes da exigência inicial, relativas às notas fiscais que menciona. Quanto ao restante, todo relativo a notas de ISRAEL COM. COMP. ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, as quais alega não ter recebido, lançado ou registrado em seus livros, inclusive não tendo algumas delas sido apreendidas pela fiscalização em seu estabelecimento e outras terem sido objeto de devolução ao tomar ciência de sua irregularidade. Junta cópias dos livros de Registro de Entradas e de Saídas, para demonstrar a devolução das notas 179 e 186 da ISRAEL LTDA.

Em sua informação, a fiscalização, após refutar as alegações de defesa, reconhece que as notas nº 169, 170, 171 e 176, emitidas pela ISRAEL LTDA não tiveram seu recebimento, utilização ou registro comprovado.

A decisão recorrida, ao negar provimento no mérito, acatou a informação acima e excluiu da exigência a importância de NCZ\$ 158,96.

Tempestivamente recorreu a empresa, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.



Processo nº 10.768-003.526/87-76

Acórdão nº 201-66.653

**VOTO VENCIDO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

O litígio resta apenas em relação a quatro notas fiscais emitidas pela empresa ISRAEL LTDA., que a fiscalização reputa fictícia e cuja irregularidade vem de ser confirmada pela recorrente. Com efeito, diz ela que das quatro notas duas foram registradas (nºs 179 e 186) porém sua mercadoria foi devolvida e duas outras (184 e 185) sequer foram registradas, tendo em vista que tomou ciência dos procedimentos irregulares daquela empresa.

No entanto, todas as quatro notas exibem o carimbo de recepção, embora quanto às de nºs 184 e 185 alegue a recorrente que a devolução foi no ato do recebimento e o carimbo foi apostado inadvertidamente.

Não vejo razão à recorrente. Ainda que, como diz, tenha procurado repudiar os negócios com a fornecedora assim que soube de suas irregularidades, muito evidentes estão as provas de que recebeu as notas, tanto que duas delas chegaram a ser registradas.

A materialização da infração está tipificada. As notas, reconhecidamente inidôneas foram recebidas e em parte registradas. A devolução das mercadorias não ilide a responsabilidade da recorrente.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1990.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO  
Presidente

Processo nº 10768.003526/87-76

Acórdão nº 201-66.653

VOTO DO CONSELHEIRO LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO

Como se observa do relatado, a Recorrente foi penalizada com a multa prevista no art.365, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que assim dispõe:

"Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe foi atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente:

I - .....

II - os que emitirem, fora dos casos previstos neste Regulamento, Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota Fiscal para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto, e ainda que a Nota se refira a produto isento".

Na hipótese, a Recorrente é acusada de haver recebido, utilizado e registrado, em proveito próprio, as Notas-Fiscais dadas como emitidas pelas firmas elencadas na denúncia fiscal.

É, portanto, matéria bastante conhecida deste Colegiado.

Da norma legal transcrita, são pressupostos para a tipificação da infração descrita na sua parte final, que:

a) os produtos descritos nas notas-fiscais, recebidas ou registradas, sejam produtos industrializados e não correspondam a uma efetiva saída do estabelecimento emitente:

b) o recebimento, utilização e ou registro dessas notas-fiscais hajam produzido qualquer efeito em proveito próprio ou de terceiros.

Assim, se não for observado qualquer um dos pressupostos indicados não se dará a tipificação da infração fiscal focalizada.

4

- segue -

Processo nº 10768.003526/87-76

Acórdão nº 201-66.653

Este Colegiado, em diversas decisões firmou o entendimento, algumas, conforme a sua composição, à unanimidade, de que o efeito, a que alude a norma legal, diz respeito a efeito fiscal na área da legislação do IPI. Vale dizer, se a utilização dessas notas-fiscais não surtiu qualquer efeito na área do IPI, não se tipifica a hipótese apenada, ainda que as mercadorias descritas naquelas notas-fiscais não correspondam a efetiva saída do estabelecimento emitente.

Pedimos, mais uma vez, venia, para transcrever a fundamentação do voto da ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak no Acórdão nº 201-63.613, assim ementado:

"IPI - Nota Fria - Apenação do recebedor só tem lugar quando se caracteriza o objetivo de produzir efeito na área do IPI".

Recurso provido, ao fundamento verbis:

"No tópico que interessa ao caso presente, observa-se então que a norma apenas o recebedor, utilizar ou registrar (condição alternativa) a Nota Fria, em proveito próprio ou alheio, para qualquer efeito, havendo ou não destaque do imposto, e ainda que o produto seja isento.

Querem alguns que o conteúdo da norma seja aquele que ela teria se lhe fosse retirada a expressão para qualquer efeito.

Assim, bastaria que o estabelecimento recebesse ou registrasse a nota para que coubesse a apenação.

A meu ver, entretanto, e como a lei não contém palavras inúteis, é necessário que exista esse efeito, e que ele seja o objetivo de quem recebe ou registra a nota.

Assim, se o recebimento ou registro não visa surtir qualquer efeito, não se tipifica a hipótese apenada.

Mais do que isso, entendo que o efeito a que se refere a norma deve produzir-se na área do IPI.

Isto porque a norma em questão se insere no universo da tributação de produtos industrializados, e visa pois, à cautela dos correspondentes interesses da Fazenda Nacional.

Veja-se, nesse rumo, que o art. menciona o imposto, sem nominá-lo. E, obviamente, refere-se ao IPI. Não ao ICM ou ao Imposto de Renda.

K

-segue-

Processo nº 10768.003526/87-76  
Acórdão nº 201-66.653

A norma, ademais, ressalta que a pena caberá mesmo que a Nota se refira a produto isento do IPI.

Nisso, se de um lado caracteriza a aplicabilidade da pena mesmo quando a obrigação principal não está envolvida, de outro lado evidencia que a regra só alcança a área de incidência do IPI. Senão, a expressão seria ainda que a Nota se refira a produto não tributado.

.....

Entendo, portanto, que a norma coerente com o texto em que está inserida, no qual não se encontra qualquer regra desvinculada da tributação de produtos industrializados e da cautela dos correspondentes interesses da Fazenda Nacional, só alcança os casos em que objetivou algum efeito na área do IPI.

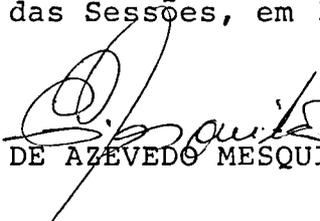
Corroborar esse entendimento o fato de que outra norma, contida em outro diploma legal, que dispõe sobre efeitos na área do Imposto de Renda, estabelece pena para a mesma hipótese de recebimento ou registro de Nota Fria. Assim também, na área do ICM.

Por consequência, nem só da coerência intrínseca da legislação do IPI, mas também do estudo integrado da legislação tributária como um todo, conclui-se pela abrangência limitada da norma do art. 365, II, do RIPI".

No caso em exame, resta demonstrado que a Recorrente, com o registro das ditas notas-fiscais, não se utilizou de créditos do IPI referentes às aquisições das mercadorias referidas. Por outro lado, os efeitos vistos pela informação fiscal de fls. , ao meu ver, não caracteriza a ocorrência do requerido efeito fiscal na área do IPI. Não vejo, portanto, identificado nos autos qualquer efeito fiscal na área do IPI com o recebimento e registro dessas notas-fiscais, nem foi identificado o proveito próprio ou alheio.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1990.

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 09 de novembro de 1990, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

*Suell Tolentino*  
Suell Tolentino Mendes da Cruz  
Chefe da Secretaria da 1.ª Câmara  
2.º Conselho de Contribuintes  
14.11.90

Exmº Sr. Dr. Presidente da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

RP/201-0.281/90

A FAZENDA NACIONAL, por seu representante legal junto a este Colegiado, inconformada com a decisão que lhe foi adversa no julgamento do RECURSO VOLUNTARIO Nº 82.983, em que figura como parte contrária a empresa ELECTROBRAZ - COMERCIO E INDUSTRIA S/A, vem interpor RECURSO ESPECIAL, com fundamento no art. 3º, I e II, do D. nº 83.304, de 28/03/79, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma das anexas RAZOES, REQUERENDO sejam as mesmas recebidas e encaminhadas ao conhecimento daquela instância especial.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Brasília, 09 de novembro de 1990

Dr. IRAN DE LIMA  
Procurador-Representante da Fazenda Nacional

Pela RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : ELECTROBRAZ - COMERCIO E INDUSTRIA S/A

RAZÕES DE RECURSO

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais,

Eminentes Conselheiros,

A decisão "a quo" afronta o direito posto, porque afastada dos cânones que devem reger a interpretação da lei, e, ademais, não atende aos princípios próprios regedores da tipificação das infrações.

O entendimento exarado pelo Colegiado no acórdão de que se trata, repousa na alegação, "data venia", não suficientemente fundamentada, de que o art. 365, II, do RIFI/82, apenas tão-somente aqueles que utilizarem Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva de mercadorias para produção de efeito na área do IPI.

O preceito em questão não se afasta do disposto na matriz legal, L. nº 4.502/64, mesmo com a alteração introduzida pelo D.L. nº 400/68 (este, basicamente, fez apenas ampliar para contemplar os produtos isentos).

Trata-se, portanto, de infração tipificada, já existente de longa data na legislação tributária brasileira e para plena compreensão de seu alcance vamos recorrer ao simile com o Direito Penal, onde existe também a regra da tipificação, de forma cerrada, como sói acontecer no âmbito do Direito Tributário.

No Direito Penal, porque vige aquele princípio, os elementos da previsão normativa abstrata devem corresponder perfeitamente ao suposto fático, sem mais nem menos. Qualquer plus ou qualquer minus, descaracteriza a subsunção.

Feitas essas observações preliminares, passemos a exame da previsão abstrata constante do art. 365, II, do RIPI citado. A norma se encontra assim expressa:

"II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento."

Na espécie sub judice não se trata daquele que emitiu a Nota-Fiscal mas sim daquele que a recebeu. Segundo o entendimento da maioria do Colegiado, o simples recebimento da Nota-Fiscal que não corresponde à saída efetiva das mercadorias não é ainda suficiente para caracterizar a infração. Exigem os ilustres membros do Colegiado que o efeito de que trata a norma legal seja produzido, única e exclusivamente na área do IPI.

Ora, é cômone da Heremênutica Jurídica, que onde a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir. O que a lei diz, exige mesmo, é que haja o recebimento da Nota-Fiscal inidônea. E recebida esta, firma-se uma presunção juris et de jure de que se destina a acobertar operações ilícitas. Afronta ao senso comum, que é justamente um dos fundamentos do Direito, que alguém receba um documento inidôneo sem que seja para tirar proveito, e de forma ilícita.

Não tem qualquer sentido, assim, imaginar que o efeito a que se refere o diploma legal é restrito à área do IPI. O art. 365, II, do RIPI citado é claro ao dispor que a penalidade se aplica a todos aqueles que emitirem, utilizarem, receberem ou registrarem Nota-Fiscal que não corresponda a uma saída efetiva de mercadorias para qualquer efeito. Eis a tipicidade da infração e bem delineada. Não há que se cogitar de restrições onde elas não existem.

Além do mais existe interdependência entre os diversos tributos, tanto que, na apuração de falta de lançamento ou de pagamento num deles constata-se que o Fisco foi igualmente lesado quanto a outro tributo. No caso do IPI, constitui notável exemplo a omissão de receita no Imposto sobre a Renda que implica também, e muitas vezes, na sonegação do IPI devido.

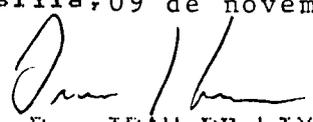
O Colegiado entende, na verdade, é que, onde o legislador disse "para qualquer efeito" deve-se entender que tenha dito "para qualquer efeito na área do IPI". Ora, essa tese, posto que continuamente aceita, é inaceitável. Se assim fosse, então, obedecendo a critérios externos ao sistema jurídico, qualquer das normas legais de regência ou regulamentares, como no caso, seriam ampliadas com essa restrição ou com outra qualquer, violando as normas gerais de Direito Tributário.

O ilícito tributário haverá de ser apenado onde quer que se detetou a sua ocorrência e não por áreas, como decidiu a maioria dos integrantes do Colegiado. A tese esposada pelo Colegiado somente será verdadeira se for possível demonstrar que o sujeito passivo recebe Notas-Fiscais sem a devida cobertura para nada. Algum efeito, informado pela ilicitude naturalmente, será produzido com tais Notas-Fiscais, e obviamente na área tributária. Isso não pode ser desconhecido em momento algum, não há mesmo qualquer dúvida que possa ser levantada quanto à utilização das Notas para efeito ilícitos, vale dizer, lesivos ao Fisco.

A 2ª Câmara em casos semelhantes tem decidido corretamente, mantendo as decisões de 1º grau, conforme se verifica das publicações em anexo que demonstram a divergência, também ensejadora do recurso.

Pelo exposto, esperamos da instância "ad quem" a reforma da decisão recorrida por ser de inteira JUSTIÇA.

Brasília, 09 de novembro de 1990



Dr. IRAN DE LIMA  
Procurador-Representante da Fazenda Nacional

Proc.:10768-024.449/88-04 Rec.:82.846 Ac.:202-03.103 Sessão:12/01/1990
Recte:USINA MANOEL COSTA FILHO S/A VISTA EM:23/02/90
Recda:SUP. REGIONAL DO IAA EM RECIFE - PE

IAA - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL - A compensação entre créditos tributários da União e eventuais créditos do sujeito passivo junto a ela constitui excepcionalidade da qual não se cogita se há expressão legal para a hipótese. Recurso negado.

Proc.:10768-024.048/88-55 Rec.:81.430 Ac.:202-03.106 Sessão:12/01/1990
Recte:COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE S.P VISTA EM:23/02/90
Recda:SUP. REGIONAL DO IAA EM CAMPOS - RJ

CONTRIBUIÇÃO AO IAA - O fato gerador da contribuição é a saída no açúcar da unidade produtora, assim entendida a saída física, real. Recurso negado.

Proc.:10540-000.156/89-51 Rec.:82.146 Ac.:202-03.107 Sessão:20/02/1990
Recte:POSTO PÉ DA SERRA LTDA. VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de Compras - Apuradas diferenças por menor entre as compras declaradas pela empresa e as informadas pelos seus fornecedores devem, os respectivos valores serem considerados receitas omitidas, com a respectivação dos custos correspondentes. Recurso negado.

Proc.:10980-001.398/89-91 Rec.:83.287 Ac.:202-03.108 Sessão:20/02/1990
Recte:OLARIA RIO AZUL LTDA VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF - CURITIBA - PR.

IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS - Períodos de apuração 05/86 a 12/88. São responsáveis pelo imposto o beneficiador, o transportador, o adquirente e o consumidor de substâncias minerais, desacompanhadas de documentos que provejam a sua procedência e, quando for o caso, o pagamento do imposto devido. Lançamento procedente. Recurso negado.

Proc.:10410-000.346/89-07 Rec.:83.349 Ac.:202-03.109 Sessão:20/02/1990
Recte:S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ALCOOL VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF EM MACEIÓ - AL

CONTRIBUIÇÃO AO IAA - Verificada a insuficiência de recolhimento legítima-se a exigência fiscal. Recurso provido em parte.

Proc.:10467-000.420/85-31 Rec.:81.794 Ac.:202-03.113 Sessão:20/02/1990
Recte:REHAN'S CALÇADOS LTDA. VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF EM JOÃO PESSOA - PB

PIS - FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Não comprovada a existência real das obrigações contabilizadas na conta Fornecedores, configura-se a presunção legal de omissão de receitas. Recurso negado

Proc.:10467-000.419/86-52 Rec.:81.795 Ac.:202-03.114 Sessão:20/02/1990
Recte:REHAN'S CALÇADOS LTDA. VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF EM JOÃO PESSOA - PB

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Não comprovada a existência real das obrigações contabilizadas na conta Fornecedores, configura-se a presunção legal de omissão de receitas. Recurso negado.

Proc.:13936-000.014/89-29 Rec.:82.126 Ac.:202-03.117 Sessão:20/02/1990
Recte:VICENTE DRABIK VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF EM PONTA GROSSA - PR

PIS - FATURAMENTO - Impugnação intempestiva. Não instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal (Dec. nº 70.235/72). Recurso negado.

Proc.:10680-011.957/88-57 Rec.:87.425 Ac.:202-03.119 Sessão:20/02/1990
Recte:MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A. VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IFI - Mercadoria Estrangeira adquirida no mercado interno. Não há vendo indícios de que o adquirente conhecia ou devia ter suspeita do da origem clandestina dos bens, incabível tributação pelo artigo 365, I, do RIPI. Recurso provido

Proc.:10820-000.662/88-66 Rec.:81.791 Ac.:202-03.120 Sessão:20/02/1990
Recte:TRANSPORTADORA VERONESE LTDA. VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF EM ARAÇATUBA - SP

DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS-Falta de entrega da mesma ao órgão da Secretaria da Receita Federal. Espontaneidade não caracterizada. Recurso negado.

Proc.:11080-013.663/87-47 Rec.:82.033 Ac.:202-03.123 Sessão:21/02/1990
Recte:MARIA DRAIDE DE SOUZA OLIVEIRA VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IPI - ISENÇÃO - Veículo adquirido com isenção do IPI. Comprovado que o adquirente não preenchia as condições exigidas para o gozo da isenção, fica o mesmo, responsável pelo recolhimento do imposto anteriormente dispensado, com os acréscimos legais cabíveis. Recurso negado.

Proc.:13990-000.095/88-03 Rec.:82.063 Ac.:202-03.125 Sessão:21/02/1990
Recte:COMERCIAL E CEREALISTA CONTATO LTDA. VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF - LIMPIRA - SP.

FIS-FATURAMENTO - A omissão de receita autoriza a manutenção do Auto de Infração, para exigência da contribuição para o FINSOCIAL concernente à receita omitida. Recurso negado.

Proc.:13601-000.070/87-10 Rec.:80.007 Ac.:202-03.126 Sessão:21/02/1990
Recte:HOMETUR LTDA VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF - BELO HORIZONTE - MG.

IPI - Industrialização. Industrializar é modificar a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade, ou aperfeiçoar para o consumo. Direito ao crédito pela utilização de produtos intermediários. A não cumulatividade é regra constitucional que não pode ser ferida pela lei ou pelo regulamento. Recurso provido em parte.

Proc.:13811-000.705/86-78 Rec.:81.342 Ac.:202-03.129 Sessão:21/02/1990
Recte:CIBA GEIGY QUÍMICA S.A. VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - NOTAS FISCAIS - Utilização de nota fiscal que não corresponde à saída dos produtos nela descritos, do estabelecimento dado como emitente, porque inexistente de fato o estabelecimento. Aplicação de multa prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82. Recurso negado.

Proc.:10821-000.033/89-91 Rec.:82.071 Ac.:202-03.131 Sessão:21/02/1990
Recte:ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ILHABELA LTDA. VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF EM SÃO SEBASTIÃO - SP

FINSOCIAL - PRAZO PARA RECORRER - PRORROGAÇÃO - NULIDADE - Não há previsão legal para prorrogação do prazo para interpor recurso voluntário. O art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72 restringe a hipótese de acréscimo do prazo nos casos de impugnação. É nulo o ato que prorrogou o prazo para recurso, por ser contrário à lei e, ademais, não praticado pela autoridade preparadora. Recurso não conhecido.

Proc.:10580-006.062/88-47 Rec.:82.482 Ac.:202-03.135 Sessão:21/02/1990
Recte:MINERAÇÃO VALE DO JACURICI S/A. VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF EM SALVADOR - BA

IUM: Valor tributável adotado com estrita observância das normas contidas no PN, CST nº 93/76. Não há que se falar em correção do valor industrial anterior, adotado antes do advento do Decreto nº 92.295/86. Recurso provido.

Proc.:13708-000.465/88-04 Rec.:81.980 Ac.:202-03.136 Sessão:21/02/1990
Recte:GRAVOPLAC TÉCNICA PANTOGRÁFICA LTDA- ME VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF - RIO DE JANEIRO - RJ.

IPI - Recurso intempestivo. Não se toma conhecimento do recurso.

Proc.:13882-000.034/89-17 Rec.:82.959 Ac.:202-03.137 Sessão:21/02/1990
Recte:POSTO DA TORRE LTDA. VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF - TAUBATÉ - SP.

OMISSÃO DE RECEITAS - A parcela da contribuição ao PIS efetuada com recursos próprios da empresa tem sua base de cálculo constituída pela receita bruta deduzida do IPI, para os contribuintes desse imposto, e dos créditos tributários concedidos com fulcro no DL 491/69 (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, alínea "b" c/c as Resoluções CMN nº 482/78 e 757/82). Exige-se a contribuição não recolhida pela prática da omissão de receitas, calculada a razão de 0,75% do montante omitido (Lei Complementar nº 07/70, art. 3º c/c Lei Complementar nº 17/73, art. 1º, § único). LANÇAMENTO PROCEDENTE. Recurso negado.

Proc.:13839-000.614/86-98 Rec.:83.324 Ac.:202-03.138 Sessão:21/02/1990
Recte:KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S/A VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF EM CAMPINAS - SP

IPI - utilização indevida de créditos relativos às vendas equiparadas à exportação e vendas para a Itaipu Binacional (DL. 1.335/74 e 1.692/79). Ação fiscal procedente em parte.

Proc.:10880-015.792/86-29 Rec.:83.037 Ac.:202-03.142 Sessão:21/02/1990
Recte:ICETEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF - SÃO PAULO/SP

IPI - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - A responsabilidade pela introdução clandestina, no País, de mercadoria de procedência estrangeira não pode ser imputada em cadeia, a todos quantos participarem de transações com ela relacionadas, salvo se provada a participação na prática da irregularidade. Recurso provido.

Proc.:10880-005.101/87-51 Rec.:83.038 Ac.:202-03.143 Sessão:22/02/1990
Recte:FRANHAM S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - Utilização e registro de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nela descritos do estabelecimento emitente. Recurso negado.

Proc.:13832-000.036/88-58 Rec.:81.687 Ac.:202-03.147 Sessão:22/02/1990
Recte:MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO VISTA EM:23/02/90
Recda:DRF EM BAURU - SP

IPI - ISENÇÃO - TÁXI A ÁLCOOL - Isenção condicional à destinação do produto. O destino diverso do previsto sujeita o responsável pelo fato ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais. Recurso negado.

Proc.:26512-400.004/88-87 Rec.:83.013 Ac.:202-03.149 Sessão:22/02/1990  
 Recte:USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL VISTA EM:23/02/90  
 Recda:DRF - LIMEIRA/SP

CONTRIBUIÇÃO AO IAA - Falta de recolhimento exigida em Notificação. Verificada a inadimplência do recolhimento, legitima-se a exigência fiscal. A reincidência tem que ser comprovada nos autos. Recurso provido em parte, para reduzir a multa.

Proc.:10768-006.033/87-15 Rec.:83.083 Ac.:202-03.150 Sessão:22/02/1990  
 Recte:REI DAS VÁLVULAS ELETRÔNICA LTDA. VISTA EM:13/02/90  
 Recda:DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IPI - Utilização e registro de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente. Recurso negado.

Proc.:10768-007.566/87-32 Rec.:83.085 Ac.:202-03.151 Sessão:22/02/1990  
 Recte:REI DAS VÁLVULAS ELETRÔNICAS LTDA. VISTA EM:23/02/90  
 Recda:DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - MULTA - mercadorias adquiridas de firma inexistente de fato: responsabilidade do comprador pelo consumo ou entrega ao consumo dos produtos introduzidos clandestinamente no país. Recurso negado.

Proc.:26512-400.009/88-09 Rec.:83.018 Ac.:202-03.152 Sessão:22/02/1990  
 Recte:USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL VISTA EM:23/02/90  
 Recda:DRF EM LIMEIRA - SP

CONTRIBUIÇÃO AO IAA - Saída de açúcar e álcool sem recolhimento da contribuição e adicional, estes incluídos no preço do produto e cobrado do adquirente. Valores não contestados. Questões alheias à competência do Conselho. Reincidência não caracterizada. Recurso provido em parte, para reduzir a multa.

Proc.:13890-000.024/89-58 Rec.:82.986 Ac.:202-03.153 Sessão:22/02/1990  
 Recte:EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA. VISTA EM:23/02/90  
 Recda:DRF EM LIMEIRA - SP

AUMENTO DE CAPITAL - FIS- Não comprovada a origem e o efetivo ingresso da moeda integralizada, legitima-se a ação fiscal. Recurso negado.

Proc.:10768-045.604/88-45 Rec.:81.890 Ac.:202-03.155 Sessão:22/02/1990  
 Recte:CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. VISTA EM:23/02/90  
 Recda:BANCO CENTRAL DO BRASIL

IOF - Reformada a decisão judicial, tornam-se exigidas as cominações legais correspondentes à correção monetária e aos juros de mora, não constantes do depósito judicial efetuado, no qual foi incluído, apenas, o valor do imposto devido na liquidação de contratos de câmbio. Recurso negado.

Proc.:10980-000.668/89-29 Rec.:83.069 Ac.:202-03.156 Sessão:22/02/1990  
 Recte:JOSÉ KOGUT VISTA EM:23/02/90  
 Recda:DRF EM CURITIBA - PR.

IUM - PRAZO - IMPUGNAÇÃO - Não se toma conhecimento do recurso por intempestiva a própria impugnação. Apresentação fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido.

Proc.:10855-000.240/89-85 Rec.:81.962 Ac.:202-03.157 Sessão:22/02/1990  
 Recte:AUTO POSTO SÃO FRANCISCO LTDA. VISTA EM:23/02/90  
 Recda:DRF EM SOROCABA - SP

PIS-FATURAMENTO- OMISSÃO DE RECEITA - Não se desqualifica o procedimento fiscal que se realiza dentro da própria Repartição Fiscal, mediante confronto de informações declaradas pelo comprador. Apurada omissão de receita, a partir da falta de declaração de todas as compras, incide a contribuição sobre o respectivo valor omitido. Recurso negado.

Proc.:10768-022.963/88-89 Rec.:81.741 Ac.:202-03.159 Sessão:23/02/1990  
 Recte:USINA MENDONÇA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL VISTA EM:23/02/90  
 Recda:SUP. REGIONAL DO IAA EM MINAS GERAIS

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO IAA - O não-recolhimento da contribuição referida no art. 3º do Decreto-lei nº 308/67 e do adicional do art. 1º do Decreto-lei nº 1.952/82, sujeita à exigência dos encargos de correção monetária, juros de mora e multa, conforme a legislação de regência. Recurso negado.

Proc.:10768-023.195/88-44 Rec.:81.750 Ac.:202-03.160 Sessão:23/02/1990  
 Recte:USINA MENDONÇA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. VISTA EM:23/02/90  
 Recda:SUP. REGIONAL DO IAA EM MINAS GERAIS

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO IAA - O não-recolhimento da contribuição referida no art. 3º do Decreto-lei nº 308/67 e do adicional do art. 1º do Decreto-lei nº 1.952/82, sujeita à exigência dos encargos de correção monetária, juros de mora e multa, conforme a legislação de regência. Recurso negado.

Proc.:10768-023.650/88-39 Rec.:81.752 Ac.:202-03.161 Sessão:23/02/1990  
 Recte:USINA MENDONÇA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. VISTA EM:23/02/90  
 Recda:SUP. REGIONAL DO IAA /MG

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO IAA - O não-recolhimento da contribuição referida no art. 3º do Decreto-lei nº 308/67 e do adicional do art. 1º do Decreto-lei nº 1.952/82, sujeita à exigência dos encargos de correção monetária, juros de mora e multa, conforme a legislação de regência. Recurso negado.

Proc.:10768-023.651/88-00 Rec.:81.753 Ac.:202-03.162 Sessão:23/02/1990  
 Recte:USINA MENDONÇA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. VISTA EM:23/02/90  
 Recda:SUP. REGIONAL DO IAA/MG

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO IAA - O não-recolhimento da contribuição referida no art. 3º do Decreto-lei nº 308/67 e do adicional do art. 1º do Decreto-lei nº 1.952/82, sujeita à exigência dos encargos de correção monetária, juros de mora e multa, conforme a legislação de regência. Recurso negado.

Proc.:10768-023.626/88-54 Rec.:82.253 Ac.:202-03.167 Sessão:23/02/1990  
 Recte:COOP. DOS PROD. DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE PERN. LTDA. VISTA EM:23/02/90  
 Recda:SUP. REGIONAL DO IAA EM PERNAMBUCO

IAA - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL (Decs. Leis 308/67 e 1.952/82) - Contribuição e adicional não recolhidos. Sujeitos à correção monetária desde o vencimento até a efetiva liquidação. Descabida a multa de 100% quando não comprovada a reincidência específica nos termos do art. 353 do RIPI/82. Recurso provido em parte.

Proc.:10380-009.981/87-48 Rec.:81.308 Ac.:202-03.169 Sessão:23/02/1990  
 Recte:REFINARIA SÃO PAULO LTDA. VISTA EM:23/02/90  
 Recda:DRF EM FORTALEZA - CE

PIS-FATURAMENTO - A omissão de receita autoriza a manutenção do Auto de Infração, para exigência da contribuição para o PIS concernente à receita omitida. Recurso negado.

Proc.:26512-400.006/88-11 Rec.:83.015 Ac.:202-03.171 Sessão:23/02/1990  
 Recte:USINA SANTA BÁRBARA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL VISTA EM:23/02/90  
 Recda:DRF EM LIMEIRA - SP

IAA (CONTRIBUIÇÃO) - Saídas de açúcar e álcool sem recolhimento da contribuição e adicional, estes incluídos no preço do produto e cobrados do adquirente. Valores não contestados. Multa originariamente cabível é de 50%. Reincidência não caracterizada. Recurso provido em parte.

Proc.:13893-000.048/89-21 Rec.:82.263 Ac.:202-03.180 Sessão:26/03/1990  
 Recte:AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO VISTA EM:29/03/90  
 Recda:DRF EM GUARULHOS - SP

PIS/FATURAMENTO - EXIGIDO DE POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR PROCESSO ELETRÔNICO, COM BASE EM INFORMAÇÃO DE TERCEIRO. I - É legítimo o lançamento feito com base em informação de terceiro, quando se comprove omissão em declaração obrigatória do sujeito passivo (arts. 147 e 149, inc. IV, do C.T.N.). II - Prescinde de assinatura a Notificação emitida por processo eletrônico. (art. 11 par. único do Dec. nº 70.235/72). Recurso negado.

Proc.:13652-000.011/89-26 Rec.:82.190 Ac.:202-03.187 Sessão:26/03/1990  
 Recte:EUEZBIO & SILVA LTDA. VISTA EM:29/03/90  
 Recda:DRF EM VARGINHA - MG

PIS/FATURAMENTO - EXIGIDO DE POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR PROCESSO ELETRÔNICO, COM BASE EM INFORMAÇÃO DE TERCEIRO. I - É legítimo o lançamento feito com base em informação de terceiro, quando se comprove omissão em declaração obrigatória do sujeito passivo (arts. 147 e 149, inc. IV, do C.T.N.). II - Prescinde de assinatura a Notificação emitida por processo eletrônico. (art. 11 par. único do Dec. nº 70.235/72). Recurso negado.

Proc.:11080-014.940/86-30 Rec.:79.162 Ac.:202-03.186 Sessão:26/03/1990  
 Recte:CIMENTO ITAÚ DO PARANÁ S.A. VISTA EM:29/03/90  
 Recda:DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IPI - FRETE - VALOR TRIBUTÁVEL - As diferenças de valores de fretes, apuradas anualmente nos termos do inciso IV do § 1º do art. 63 do RIPI/82, estão sujeitas ao imposto pelo que excederem ao limite de 20% previsto no referido dispositivo. Termos iniciais de correção monetária e dos juros de mora determináveis, tendo em vista a apuração anual. Recurso provido em parte.

Proc.:11080-014.941/86-01 Rec.:79.161 Ac.:202-03.185 Sessão:26/03/1990  
 Recte:CIA. DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO VISTA EM:29/03/90  
 Recda:DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IPI - FRETE - VALOR TRIBUTÁVEL - As diferenças de valores de fretes, apuradas anualmente nos termos do inciso IV do § 1º do art. 63 do RIPI/82, estão sujeitas ao imposto pelo que excederem ao limite de 20% previsto no referido dispositivo. Termos iniciais de correção monetária e dos juros de mora determináveis, tendo em vista a apuração anual. Recurso provido em parte.

Proc.:10380-005.259/88-51 Rec.:82.087 Ac.:202-03.196 Sessão:27/03/1990  
 Recte:COAL - COMERCIAL ANDRADE LTDA. VISTA EM:29/03/90  
 Recda:DRF EM FORTALEZA - CE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768-003526/87-76

RP nº 201- 0.281/90

Recurso nº 82.983

Acórdão nº 201-66.653

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

*Sueli*  
Sueli Telentino Mendes da Cruz  
Chefe da Secretaria da 1ª Câmara  
2.º Conselho de Contribuintes  
14.11.90



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10768-003526/87-76

RP/ 201-0.281/90

Recurso Nº: 82.983

Acórdão Nº: 201-66.653

Recorrente: A FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ELECTROBRAZ - COMÉRCIO I INDÚSTRIA S/A

D E S P A C H O Nº 201-1.303

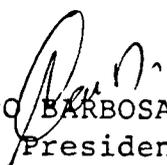
O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 18 de outubro de 1990 e consubstanciada no Acórdão nº 201-66.653.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 09 de novembro de 1990.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 14 de novembro de 1990.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO  
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768-003526/87-76

Recurso nº 82.983

Interessado: ELECTROBRAZ - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
D.R.F. - RIO DE JANEIRO - RJ

CONSIDERANDO que o recurso RP/201-0.281 (fls.163/168), do Procurador-Representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara é tempestivo, pois foi interposto em 14.11.90 e objetiva a reforma do Acórdão nº 201-66.653 (fls.154/161), do qual foi dada "vista" oficial em 09.11.90.

CONSIDERANDO que a decisão da Câmara foi no sentido de dar provimento por maioria ao recurso voluntário interposto pelo Sujeito Passivo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, § 3º do Decreto número 83.304, de 28.03.79, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto número 89.892, de 02.07.84;

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Delegacia de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Enviar ao sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão proferida, por esta Câmara e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;
- 2) Cientificá-lo de que, no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar contra-alegações ao recurso da Fazenda Nacional;
- 3) Anexar aos autos cópia do aviso da ciência e prova do instrumento do recebimento (recibo, A.R. ou cópia do edital);
- 4) Esgotado o prazo concedido ao contribuinte, anexar aos autos a petição de contra-razões, dela fazendo constar a data de sua efetiva entrega à repartição ou certificar a sua não apresentação, e encaminhar os autos à Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

  
 Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
 Chefe do Secretariado da Câmara  
 2º Conselho de Contribuintes  
 14.11.90